



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: PLO 182/2024

Assunto: Altera e acrescenta Departamentos à Estrutura Básica do Município de Ibitinga, criada pela Lei Municipal nº 2.200, de 08 de janeiro de 1997

Autoria: Prefeitura Municipal

Relatoria: Vereador(a) Alliny Sartori

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 182/2024, Altera e acrescenta Departamentos à Estrutura Básica do Município de Ibitinga, criada pela Lei Municipal nº 2.200, de 08 de janeiro de 1997. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

O Procurador Jurídico desta Casa emitiu Parecer no qual concluiu pela constitucionalidade e legalidade da propositura em apreço, desde que haja apresentação de emenda como sugerida.

1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Orgânica do município de Ibitinga, dispõe: Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, resta evidente a competência do município para legislar sobre a estrutura administrativa de seus órgãos.

2. INICIATIVA PARA A PROPOSITURA E ESPÉCIE LEGISLATIVA

A Lei Orgânica Municipal de Ibitinga, quanto à iniciativa para propositura de leis, estabelece:

Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga determina que a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal devem ser deliberadas por maioria absoluta (Art. 53, § 1º, VI); e, ainda, a matéria em apreço não se encontra no rol daquelas objeto de lei complementar (art. 198).

Portanto, a criação, estruturação e atribuições de Secretarias, Departamentos e órgãos do Poder Executivo são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal e sua espécie legislativa é Lei Ordinária.

3 – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

A Lei nº 2200/1997 é o ato normativo que regulamenta a estrutura administrativa da Prefeitura de Ibitinga, determinando a existência e a composição dos órgãos que





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

integram cada secretaria. O artigo 6º dessa lei dispõe expressamente sobre os departamentos vinculados à Secretaria de Administração, mencionando, entre outros, o Departamento de Protocolo e Arquivo.

O PLO 182/2024 propõe uma modificação substancial nessa estrutura, ao desmembrar o Departamento de Protocolo e Arquivo e criar o Departamento de Atos Oficiais. De acordo com o princípio da legalidade, tais alterações só podem ocorrer mediante modificação.

Expressa da Lei nº 2200/1997, pois envolvem a organização interna da administração municipal, matéria que exige previsão em lei formal.

concluo pela constitucionalidade e legalidade da propositura em apreço, acompanhado da emenda proposta pela Comissão, a fim de adequar o projeto ao ordenamento jurídico municipal, sugere-se

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto, depreende-se que o Projeto de Lei Ordinário de nº 182/2024 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação acompanhado da emenda, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinário nº 182/2024 desde que acompanhado de emenda aditiva proposta pela Comissão.

Ibitinga, 13 de março de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

